



<b>Processo nº</b>	<b>12.480-0/2017</b>
<b>Interessados</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES</b> <b>José Pedro Gonçalves Taques</b> <b>Eduardo Cairo Chiletto</b> <b>Wilson Pereira dos Santos</b> <b>Juliana Fiusa Ferrari</b> <b>José Celso Dorileo Leite</b> <b>Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves</b> <b>Construtora Sanches Tripoloni Ltda.</b> <b>Paulo Francisco Tripoloni</b> <b>João Sanchez Junqueira</b>
<b>Advogados</b>	<b>Murilo de Moura Gonçalves – OAB/MT 21.863</b> <b>Jamil Josepetti Junior – OAB/PR 16.587</b>
<b>Assunto</b>	<b>Monitoramento</b>
<b>Relator</b>	<b>Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF</b>
<b>Data do Julgamento</b>	<b>1º-11-2022 – Plenário Presencial</b>

## ACÓRDÃO Nº 372/2022 – PP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. MONITORAMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 2/2016-TP, REFERENTE AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO CONTRATO Nº 49/2012/SECOPA. CONSTRUÇÃO DO VIADUTO DOM ORLANDO CHAVES. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DO NÃO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS NO TAG. RESCISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS COM A EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA AO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES (SECID). DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DE MATO GROSSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.480-0/2017**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 218 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator; alterado oralmente em sessão plenária para acolher o voto-vista do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli no sentido de excluir a multa aplicada a Wilson Pereira dos Santos; e de acordo com os Pareceres 4.501/2019 e 5.312/2021 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o presente Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2/2016-TP (processo nº 24.183-0/2015), referente ao Termo



de Ajustamento de Gestão Contrato nº 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator; e, ainda: **I)** preliminarmente, **afastar** a prejudicial de mérito de incompetência absoluta do juízo, declarando o TCE/MT órgão de controle estadual competente para fiscalização e julgamento do presente Monitoramento de TAG referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA; **II)** preliminarmente, **declarar** o Sr. José Celso Dorilêo Leite parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pelas razões expostas no voto do Relator em tópico específico preliminar ao mérito, com a consequente exclusão do ex-gestor da presente composição processual; **III)** **declarar como cumpridos** os compromissos firmados nos incisos II, V, XIV do item 2.1; nos incisos II, VI, VII, IX e X do item 2.2; e nos incisos I, II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **IV)** **declarar como não cumpridos** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, X, XI, XV do item 2.1; nos incisos I, III, IV do item 2.2; e nos incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como no item 4.1 da Cláusula Quarta; **V)** **rescindir** o Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, II, da Resolução nº 16/2021; **VI)** **afastar** a culpabilidade da Sra. Juliana Ferrari, pelas razões expostas no tópico da rescisão e dosimetria, no que diz respeito aos compromissos firmados no TAG; **VII)** **aplicar multa** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **66 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, VII, X e XI do item 2.2 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG; **VIII)** **aplicar multa** à Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ nº 53.503.652/002-96) no valor total de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, VI e VII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG; **IX)** **aplicar multa** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG; sendo que todas as multas aplicadas com base no item 5.4 do TAG c/c o artigo 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, **X)** **determinar**, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, que elabore um Relatório de Diagnóstico das impropriedades e patologias evidenciadas pela equipe técnica em vistoria no dia 15-10-2018 - conforme tópico nº 4 do Relatório Técnico (doc. digital nº 214672/2018) – ainda existentes na obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, **no prazo de até 30 (trinta) dias** e, caso seja necessário, açãone a empresa contratada para prestar a devida garantia dos serviços, nos termos do artigo 618 do Código Civil Brasileiro, artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito ao seguro



quinquenal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas